

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

**REGULAMENTO (CE) Nº 1868/94 DO CONSELHO  
de 27 de Julho de 1994  
que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata**

(JO L 197 de 30.7.1994, p. 4)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão de 7 de Julho de 1995	L 158	13	8.7.1995
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) nº 1863/95 do Conselho de 17 de Julho de 1995	L 179	1	29.7.1995
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) nº 1284/98 do Conselho de 16 de Junho de 1998	L 178	3	23.6.1998
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) nº 1252/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999	L 160	15	26.6.1999

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) nº 1103/97 de Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

**REGULAMENTO (CE) Nº 1868/94 DO CONSELHO**  
**de 27 de Julho de 1994**  
**que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de**  
**batata**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1543/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996<sup>(4)</sup>, prevê que o Conselho decida das medidas a adoptar se a produção de fécula de batata na Comunidade for superior a 1,5 milhões de toneladas nas campanhas de comercialização de 1993/1994 ou 1994/1995; que, em 1993/1994, a produção foi superior a essa quantidade;

Considerando que o sector da fécula de batata não está sujeito a restrições de produção, nomeadamente ao sistema de retirada de terras aplicável no sector dos cereais; que, no entanto, todas as disposições adoptadas a favor do sector da fécula de batata devem ser compatíveis com o controlo da produção, tão necessário neste sector quanto nos outros;

Considerando que a medida de controlo da produção mais adequada em relação ao mecanismo de pagamento de prémios à produção de fécula de batata é a da instituição de um regime de contingentes;

Considerando que deve ser atribuído a cada Estado-membro produtor de fécula de batata um contingente com base na quantidade média de fécula de batata produzida nesse Estado-membro durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993 que tenha beneficiado de um prémio; que esse contingente será ajustado proporcionalmente, tendo em conta o contingente comunitário total de 1,5 milhões de toneladas;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998, devem ser atribuídos contingentes à Dinamarca, à Alemanha, à Espanha, à França e aos Países Baixos;

Considerando que, no caso da Alemanha, a transição da economia planificada existente nos novos *Länder* antes da reunificação para uma economia de mercado, as subsequentes alterações das estruturas de produção agrícola e os investimentos necessários justificam a utilização de um período de referência diferente, ou seja, 1992/1993, e o aumento em 90 000 toneladas da quantidade produzida durante esse período, bem como a criação de uma reserva para a Alemanha a fim de cobrir a produção decorrente de investimentos efectuados de forma irreversível antes de 31 de Janeiro de 1994, se não for possível incluí-la no contingente atribuído à Alemanha; que estas quantidades não podem ser fornecidas no contingente comunitário de 1,5 milhões de toneladas; que é, pois, necessário acrescentá-las a esta quantidade;

Considerando que os Estados-membros produtores devem repartir o respectivo contingente relativo a um período de três anos por todas as empresas que produzam fécula de batata com base na quantidade média de fécula por estas produzida durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993, que tenha beneficiado de prémios, ou com base na quantidade de fécula produzida exclusivamente em 1992/1993 que tenha beneficiado de prémios, consoante a opção do Estado-membro, e nos investimentos realizados por essas empresas antes de 31 de Janeiro de 1994, relacionados com a produção de fécula de batata;

<sup>(1)</sup> JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

<sup>(3)</sup> JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 4.

**▼B**

Considerando que, para atender a uma eventual reestruturação do mercado da fécula de batata, a Comissão deverá apresentar ao Conselho, no final do primeiro triénio e, subsequentemente, de três em três anos, um relatório sobre a atribuição dos contingentes, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas; que, nessa ocasião, será examinado o caso dos novos produtores de fécula de batata;

Considerando que as limitações estruturais específicas do sector da fécula tornam necessário o estabelecimento de um prémio à produção de fécula de batata aplicável ao contingente de cada empresa produtora de fécula de batata; que, para proteger os produtores de batata, o pagamento do prémio deve ser sujeito ao pagamento de um preço mínimo pela quantidade de batata necessária para produzir a fécula correspondente ao contingente;

Considerando que as empresas produtoras de fécula de batata não devem celebrar contratos de cultura com produtores de batata relativamente a quantidades de batata que produzam uma quantidade de fécula superior ao respectivo contingente; que a fécula produzida para além desse contingente deve ser exportada da Comunidade sem beneficiar de qualquer restituição à exportação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É instituído um regime de contingentes de produção de fécula de batata, que pode beneficiar de um apoio comunitário.

**▼M3***Artigo 2º*

1. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000  
**►M4** ————— ►, são atribuídos aos Estados-membros produtores a seguir indicados os seguintes contingentes máximos de produção de fécula de batata:

Dinamarca	178 460 toneladas
Alemanha	696 271 toneladas
Espanha	2 000 toneladas
França	281 516 toneladas
Países Baixos	538 307 toneladas
Áustria	49 100 toneladas
Finlândia	54 750 toneladas
Suécia	63 900 toneladas
	—————
	1 864 304 toneladas.

2. Cada Estado-membro produtor deve repartir o contingente referido no n.º 1 pelas empresas produtoras de fécula de batata para utilização durante as campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000 ►M4 ————— ►, com base nos subcontingentes atribuídos para a campanha de 1995/1996, com excepção da Alemanha, para a qual serão tidas em conta as transferências de subcontingentes devidas a fusões e as atribuições complementares de subcontingentes, a título da reserva, efectuadas em 1997/1998.

Os subcontingentes atribuídos a cada empresa produtora de fécula de batata serão corrigidos na campanha de comercialização de 1998/1999 em função das eventuais superações utilizadas durante a campanha de 1997/1998 nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

**▼M4**

3. Para as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, são atribuídos aos Estados-Membros produtores a seguir indicados, os seguintes contingentes máximos de produção de fécula de batata:

	2000/2001	2001/2002
Dinamarca	173 439 t	168 215 t
Alemanha	676 680 t	656 298 t
Espanha	1 972 t	1 943 t
França	273 595 t	265 354 t
Países Baixos	523 161 t	507 403 t
Áustria	48 409 t	47 691 t
Finlândia	53 980 t	53 178 t
Suécia	63 001 t	62 066 t
<b>TOTAL</b>	<b>1 814 237 t</b>	<b>1 762 148 t</b>

4. Cada Estado-Membro produtor deve repartir o contingente previsto no n.º 3 pelas empresas produtoras de fécula de batata, para utilização durante as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, em função dos subcontingentes disponíveis para cada empresa para a campanha de comercialização de 1999/2000 antes da eventual correcção ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º

Os subcontingentes atribuídos a cada empresa para a campanha de comercialização de 2000/2001 serão ajustados, em conformidade com n.º 2 do artigo 6.º, em função das quantidades eventualmente utilizadas além do contingente durante a campanha de comercialização de 1999/2000.

*Artigo 3.º*

1. O mais tardar até 31 de Outubro de 2001 e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes na Comunidade, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas. Esse relatório tomará em consideração as eventuais variações dos pagamentos compensatórios, bem como a evolução do mercado da fécula de batata e do amido.

2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2001 e, subsequentemente, de três em três anos, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado e com base no relatório referido no n.º 1, repartirá os contingentes pelos Estados-Membros para utilização nas três campanhas de comercialização seguintes.

3. O mais tardar até 31 de Janeiro de 2002 e, subsequentemente, de três em três anos, os Estados-Membros notificarão os interessados das normas de atribuição dos contingentes para as três campanhas de comercialização seguintes.

**▼B***Artigo 4º*

As empresas produtoras de fécula de batata não celebrarão contratos de cultura de batata com produtores de batata relativamente a quantidades de batata superiores à necessária para produzir fécula até ao limite do respectivo contingente referido no nº 2 do artigo 2º.

*Artigo 5º*

Será pago às empresas produtoras de fécula de batata um prémio de ►M1 22,25 ecus ▲ por toneladas de fécula pela quantidade produzida até ao limite do respectivo contingente máximo referido no nº 2 do artigo 2º, desde que essas empresas tenham pago aos produtores de batata o preço

**▼B**

mínimo referido no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92<sup>(1)</sup>, em relação à quantidade de batata necessária para garantir a produção de fécula prevista no contingente.

*Artigo 6º*

1. ►M2 ————— ◀ A fécula de batata produzida para além do contingente referido no nº 2 do artigo 2º será exportada da Comunidade, no seu estado inalterado, antes de 1 de Janeiro seguinte ao final da campanha de comercialização em causa.

Não será paga qualquer restituição à exportação.

2. ►M2 Não obstante o ◀ nº 1, as empresas produtoras de fécula de batata podem em cada campanha de comercialização, utilizar, para além do seu contingente para essa campanha, até 5 % do respectivo contingente relativo à campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o contingente da campanha de comercialização seguinte será reduzido em conformidade.

*Artigo 7º*

Não está sujeita ao regime do presente regulamento a fécula de batata produzida por empresas que não comprem batata à qual tenha sido concedido o pagamento compensatório previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e que não beneficie da restituição prevista no artigo 7º do mesmo regulamento.

*Artigo 8º*

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. Essas regras incluirão, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão, de mudança de propriedade e de início ou cessação de actividades das empresas produtoras de fécula de batata, bem como as medidas específicas necessárias para facilitar a transição do regime em vigor para o regime instituído pelo presente regulamento.

*Artigo 9º*

O Regulamento (CEE) nº 1543/93 é revogado a partir de 1 de Julho de 1995. Todas as remissões para o Regulamento (CEE) nº 1543/93 serão consideradas remissões para o presente regulamento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).